

# A NEGOCIAÇÃO CONTRATUAL CONTIDA NA MEDIAÇÃO PRIVADA<sup>1</sup>

*THE CONTRACTUAL NEGOTIATION CONTAINED IN PRIVATE MEDIATION*

*LA NEGOCIACIÓN CONTRACTUAL CONTENIDA EN LA MEDIACIÓN PRIVADA*

*Arky Dayane Maciel<sup>2</sup>  
Carina Barbosa Gouvêa<sup>3</sup>*

**ÁREA(S) DO DIREITO:** Direito Civil; Direito Processual Civil.

## **Resumo**

O objetivo deste artigo é tratar da relação contratual observada e existente dentro dos meios adequados de resolução de conflitos. Para tanto, iremos abordar inicialmente o que vem a ser os fatos jurídicos em caráter civil e processual, para posteriormente debruçarmos a respeito dos negócios jurídicos em caráter interdisciplinar, de modo a fazer constar em nossa discussão a possibilidade atribuída às partes, pelo Novo Código de Processo Civil, de negociar sua demanda. Tal premissa garante não apenas à seara litigiosa a aplicação dos ditames negociais, mas também na seara autocompositiva de conflitos. Dito isso, iremos falar a respeito dos meios adequados de resolução de disputas, mais detidamente da mediação privada, onde os mediandos firmam entre si um acordo, assemelhando-se ao negócio jurídico, possibilitando a disposição sobre as questões que irão guiar o conflito, e, a fim de garantir o bom andamento do feito, contratam os serviços do mediador, o que caracteriza o contrato de prestação de serviços. Tal discussão visa defender a aplicação das regras obrigacionais básicas que regem o contrato civil, também na seara processual.

**Palavras-chave:** Negócio jurídico. Contratos. Mediação privada.

## **Abstract**

The purpose of this paper is to address the observed contractual relationship that exists within the proper means of conflict resolution. To this end, we will first address what is the legal facts in civil and procedural character, and later on to deal with legal business on an interdisciplinary basis, so as to include in our discussion the possibility attributed to the parties by the New Code of Civil Procedure to negotiate their demand. Such a premise guarantees the application of the negotiating standards not only to the disputed area, but also to the self-composing area of conflict. That said, we will talk about the proper means of dispute resolution, more particularly private mediation, where the parties make an agreement with each other, resembling a legal business, enabling the disposition on the issues that will

---

<sup>1</sup> Recebido em 05/novembro/2019. Aceito para publicação em 04/dezembro/2019.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, tendo concluindo o curso em 2014.2. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia- ESA/PE em 2017 e cursando Pós-graduação em Direito Público pelo ATF. Mediadora extrajudicial de conflitos. Mestranda na Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, na linha 1.1- Jurisdição e Processos Constitucionais sob a orientação de Carina Barbosa Gouvêa. E-mail: arkydayane.ufpe@gmail.com.

<sup>3</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE); Pós Doutora em Direito Constitucional Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE); Doutora e Mestre em Direito pela UNESA. E-mail: carinagouvea25@gmail.com

guide the conflict, and in order to ensure the smooth progress of the feat, they hire the services of the mediator, which characterizes the service contract. This discussion aims to defend the application of the basic obligatory rules governing the civil contract, also in the procedural area.

**Keywords:** Legal business. Contracts. Private mediation.

## Resumen

El objetivo de este artículo es tratar la relación contractual observada y existente dentro de los medios apropiados de resolución de conflictos. Para ello, abordaremos en primer lugar los hechos jurídicos de naturaleza civil y procesal, y luego discutiremos los asuntos jurídicos de manera interdisciplinaria, a fin de incluir en nuestra discusión la posibilidad atribuida a las partes, por el Nuevo Código de Procedimiento Civil, de negociar su demanda. Esta premisa garantiza no solo a la parte litigante la aplicación de las normas de negocio, sino también la autocomposición de los conflictos. Dicho eso, hablaremos de los medios adecuados de solución de controversias, más concretamente de la mediación privada, en la que los mediadores firman un acuerdo entre sí, que se asemeja a un negocio jurídico, que permite la prestación de los servicios sobre las cuestiones que guiarán el conflicto y que, a fin de garantizar el buen desarrollo del hecho, contratan los servicios del mediador, que es lo que caracteriza al contrato de prestación de servicios. Esta discusión tiene por objeto defender la aplicación de las reglas básicas de la obligación que rigen el contrato civil, también en el ámbito procesal.

**Palabras clave:** Negocios jurídicos. Contratos. Mediación privada.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Conceitos Preliminares: Sobre o Negócio Jurídico Civil e Processual e sua Relação com os Meios Adequados de Resolução de Conflitos; 2.1 Dos meios adequados de resolução de disputas; 2.2 As obrigações contratuais existentes na mediação: Breves comentários; 3. Conclusão; 4. Referências.

**SUMMARY:** 1. Introduction; 2. Preliminary Concepts: About the Civil and Procedural Legal Business and its Relationship with Appropriate Conflict Resolution Means; 2.1. Appropriate means of dispute resolution; 2.2. Existing contractual obligations in mediation: Brief comments; 3. Conclusion; 4. References.

**SUMARIO:** 1. Introducción; 2. Conceptos preliminares: sobre la actividad jurídica civil y procesal y su relación con los medios adecuados de resolución de conflictos; 2.1 Los medios adecuados de resolución de conflictos; 2.2 Las obligaciones contractuales existentes en la mediación: breves comentarios; 3. Conclusión; 4. Referencias.

## 1 INTRODUÇÃO

Anteriormente a jurisdição era observada apenas como uma função estatal que tinha por escopo a aplicação do que dispunha a lei mediante a substituição das atividades dos particulares; e ainda como uma função de busca da justa composição

da lide.<sup>4</sup> Não que o conceito instaurado não seja ainda eficaz no modelo atual de processo, todavia, necessita de uma atualização de sentidos quanto aos seus elementos .

A Jurisdição nos dias atuais é uma função exercida por órgãos jurisdicionais, entes imbuídos de poder para solução de conflitos aplicando através de um processo uma solução juridicamente correta, restabelecendo a ordem jurídica e a paz social entre as partes conflitantes, ou seja, possui uma função de ser moderador. Possuem três características básicas, quais sejam: inércia – o exercício da jurisdição se dá por meio de provocação, salvo em caso de admissão de instauração de processo pelo juiz – substitutividade, - vedação à autotutela- e natureza declaratória- reconhecimento de um direito.

Pela nova sistemática do processo, esse poder anteriormente garantido ao Estado-Juiz foi distribuído entre todos os litigantes, de modo que a partir do novo sistema de resolução de conflitos, a preocupação será, efetivamente, a aplicação da Justiça. Didier<sup>5</sup> acompanha esse ideal relacionando as razões pelas quais o conceito de jurisdição foi embasado a fim de acompanhar o novo modelo processual. Assim, observável a redistribuição das funções estatais através da criação de agências reguladoras e executivas; através da força normativa do texto constitucional, a aplicação massiva da Teoria dos Direitos Fundamentais; a criação do Mandado de Injunção que atribui ao Judiciário o poder de suprir omissão legislativa, e a presença, dentro do procedimento civil, do modelo multiportas, o qual evidencia a aplicação da jurisdição não adstrita ao âmbito estatal.

O modelo atual de jurisdição abarca sete características, seguindo aqui o conceito de Didier<sup>6</sup>, quais sejam: realização do direito de modo imperativo e criativo, reconhecimento, efetivação e proteção de situações jurídicas deduzidas concretamente; decisões não passíveis de controle externo e com aptidão para tornarem-se indiscutíveis, no caso, a presença da coisa julgada.

---

<sup>4</sup> LIMA, Wesley. Uma nova abordagem da jurisdição no Processo Civil contemporâneo. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5290](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5290)> acesso em 18/10/2019.

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. v.1. 17ª. ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora: JusPODIVM, 2015.pag 172.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. v.1. 17ª. ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora: JusPODIVM, 2015.

Com isto, exerce o Poder Judiciário o papel criativo de, diante de um caso *in concreto*, interpretar a situação fática, reconstruindo suas decisões a fim de que estas se compatibilizem com a lide visando a sua melhor resolução. É necessário que o magistrado desenvolva soluções baseadas não apenas na norma, mas de um modo geral, reveja qual a melhor solução para a controvérsia, dando uma interpretação conforme a Constituição.

Reconheça-se nos dias atuais o entendimento de que não é o judiciário mero aplicador da norma, devendo ser levado em consideração todo o caráter garantista do processo que não resguarda apenas os direitos das partes, mas protege o próprio sistema.

Dito isto, feito este breve comentário a respeito da jurisdição redistribuída entre todos os interessados do processo, trataremos dos Fatos Jurídicos, as situações concretas que sofrem com a incidência de uma norma e, a partir de então, entram no mundo jurídico ante a modificação que causam no âmbito concreto.

Seguidamente, a partir da autonomia assegurada ao homem dentro da seara normativa, que possibilita a criação, modificação e extinção de um direito, o Código Civil prevê o negócio jurídico, firmado entre duas ou mais partes que a fim de adquirir algo ou modificar sua realidade atual, firmam entre si um pacto regido por normas que cuja finalidade precípua é a de assegurar o respeito à vontade de todos os negociantes, de modo a impulsionar que todas as partes cumpram com sua respectiva atividade perante a outra.

E foi justamente essa realidade civil que forneceu ao processo a possibilidade de também negociá-lo, ou seja, o legislador, atento à eficácia do acordo, inova ao trazer e dar condições as partes, dentro de um processo judicial, de decidirem como querem que seja regida a sua demanda. No caso, prazos, rito, provas, audiências etc., tudo ao controle dos litigantes, verdadeiros detentores da ação judicial.

Uma vez trazido este conceito para o meio processual, e sendo certo que houve uma redistribuição da jurisdição perante todos os entes que possuem efetiva utilidade para resolução do litígio é que não se poderia deixar de ver a negociação também frente aos meios adequados de resolução de conflitos, não apenas exercida entre os conflitantes, mas entre estes e aqueles que irão ajudar na condução para resolução da lide: os mediadores, os conciliadores e os árbitros.

As normas obrigacionais previstas e aplicáveis ao contrato firmado entre as partes devem ser respeitadas por elas dentro do negócio jurídico a fim de que o objeto contratado tenha eficácia; do mesmo modo, dentro de uma resolução de disputas, o acordo firmado entre as partes é dotado de obrigações que também devem ser resguardadas pela norma a fim de confirmar a eficácia do acordo perante os sujeitos interessados, de modo que a estes cabem nada menos do que cumprir com a parte que lhes compete. Neste artigo, iremos tratar sobre este tema, visando com isto demonstrar que a relação contratual é inerente ao homem.

## **2 OS FATOS JURIDICOS NA SEARA CÍVEL E PROCESSUAL: O NEGÓCIO JURÍDICO CIVIL E PROCESSUAL E SUA RELAÇÃO COM OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Olhar os fatos jurídicos de modo singular, a ser observado em apenas um local jurídico, é restringir a sua função básica, qual seja, a de normatizar situações cotidianas que, em seu conjunto, formam o suporte fático para incidência da norma e consequente jurisdicalização do ato.

Os fatos tornam-se jurídicos a partir da incidência da norma no suporte fático, ou seja, a partir da incidência da norma em situações cotidianas as quais ingressam por isso no mundo do direito e passam a produzir efeitos jurídicos a partir de então<sup>7</sup>.

O fato torna-se jurídico em decorrência da incidência da norma de direito na situação concreta, sendo essa noção estendida aos demais ramos jurídicos, ocorrendo inclusive no meio processual, vez que em todos os âmbitos existe a prática de atos humanos, de vontade, razão pela qual há também a formação dos fatos jurídicos processuais. Dessa forma, a determinação de conceitos não deve ser vista de modo limitado, estanque, apenas na seara civilista, mas abrangente, pois

---

<sup>7</sup> Os fatos jurídicos lato sensu podem ser fatos da natureza ou atos humanos. Quando a hipótese de incidência ou o suporte fático tem como elemento um ato humano, pode entrar no mundo jurídico como ato jurídico, negócio jurídico, ato ilícito ou ato-fato. Os fatos da natureza, quando ingressam no mundo jurídico em razão da incidência normativa, revestem o colorido de fatos jurídicos stricto sensu. Os atos, que exteriorizam ou manifestam vontade humana, tornam-se atos jurídicos, quando sofrem a incidência da norma que os prevê. Já os atos ilícitos são aqueles contrários ao direito, dos quais resulta consequência desvantajosa para quem os pratica e a necessidade de reparação do dano. E dentro dessa sistemática temos os negócios jurídicos, cuja conceituação relaciona-se com a autonomia da vontade e com a escolha conferida aos interessados da categoria jurídica e da estruturação do conteúdo eficaz das respectivas relações jurídicas.

que o conceito é de Direito, de um modo geral, sendo a interdisciplinaridade estimulada.

Nogueira a respeito do significado de “fato jurídico”, menciona em seu livro “Negócios Jurídicos Processuais” a discussão existente sobre o tema, ressaltando que sua definição linguística varia, enquadrando-se àquilo a que uma norma jurídica correlaciona a um efeito jurídico, ou significando um evento não enquadrado na categoria de ato humano<sup>8</sup>.

Partindo dessa introdução, nos termos de Didier, os fatos jurídicos processuais serão tidos como aqueles que possuem como suporte fático a dinâmica trazida na classificação acima destrinchada, porém aplicável ao meio processual, fatos jurídicos processuais em sentido amplo que abrangeria os fatos jurídicos em sentido estrito e os atos<sup>9</sup>.

O fato jurídico adquire o qualitativo de processual quando é tomado como *fattspecie* (suporte fático) de uma norma jurídica processual e se refira a algum procedimento, atual ou futuro. Não há fato jurídico processual que não se possa relacionar a algum processo (procedimento), mas há fatos jurídicos processuais não integrantes da cadeia procedimental, desde que ocorridos enquanto pendente o procedimento a que estejam relacionados ou se refiram a procedimento futuro<sup>10</sup>.

Aquilo que ocasionar em decorrência da norma processual incidente algum efeito no processo, se enquadrará no fato jurídico processual, sendo um ato humano ou os fatos naturais processuais, denominados fatos jurídicos em sentido estrito.<sup>11</sup>

8 NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios jurídicos processuais. Editora: JusPODIVM, 2016

<sup>9</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. v.1. 17ª. ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora: JusPODIVM, 2015.pag 371

10 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. v.1. 17ª. ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora: JusPODIVM, 2015.pag 374

11 Os fatos jurídicos em sentido estrito são os atos jurídicos não-humanos, da natureza, como a força maior, a morte, o parentesco e a calamidade pública por exemplo, conforme entendimento de Didier. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. v.1. 17ª. ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora: JusPODIVM, 2015. Leonardo Carneiro da Cunha acredita que o fato jurídico processual em sentido estrito é um acontecimento da natureza: “juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo. Não interessa se o fato ocorreu fora ou dentro do processo. O que importa é sua previsão em hipótese normativa, juridicizando-o e potencializando a produção de efeitos jurídicos no processo.” CUNHA, Leonardo Carneiro da. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, no Peru, novembro de 2014, com acréscimos e adaptações feitas após a sanção e promulgação do novo Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em <  
[http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_](http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_)

Os atos processuais *stricto sensu*<sup>12</sup> e os negócios jurídicos são elementos que compõem a cadeia de fatos jurídicos processuais. Ambos os institutos prezam pela autonomia da vontade. Trazem como uma de suas diferenças a impossibilidade quanto a prática dos atos jurídicos em sentido estrito, da escolha da categoria eficaz.

Feitas essas primeiras considerações, note-se que todos os acontecimentos que possuem relevância para o mundo do direito são denominados fatos jurídicos, sendo sabido que esta característica é percebida nos negócios jurídicos, espécie dos fatos jurídicos como já aduzido.

Os negócios jurídicos caracterizam-se por serem uma declaração de vontade emitida por partes que fazem uso de modo integral de sua autonomia, dentro de uma possibilidade normativa, para formalizar contratos verbais ou não verbais, os ditos solenes<sup>13</sup>, cuja intenção é a de produzir um efeito jurídico.<sup>14</sup>

Dito isto, compreende-se que em sentido amplo, o negócio jurídico civil ou o contrato civil é o local onde as partes celebrantes visam à criação, modificação ou extinção de um direito, pactuado por elas próprias, na medida de seus quereres e representantes acima de tudo, do Princípio da autonomia da vontade<sup>15</sup>, se tendo

---

civil\_brasileiro> Acesso em 18/10/2019. Assim, os fatos jurídicos em sentido estrito, ou os fatos naturais, serão aqueles fatos ordinários e extraordinários que ocorrem no decorrer da ação e que causam algum efeito no processo. Citem-se a morte de uma das partes, de seu procurador, a condição de idoso que resulta na prioridade de tramitação da causa, etc.

12 O ato jurídico em sentido estrito é aquele ato praticado sem que haja escolha, por parte dos sujeitos interessados, do conteúdo eficaz e dos efeitos jurídicos da relação firmada, vez que estes já estarão previstos na norma, não cabendo as partes sua definição. Nesse caso, cabe aos interessados apenas manifestarem uma vontade, e seus efeitos decorrerão da lei, independentemente do querer das partes. Cite-se como exemplo a constituição de domicílio que é a resultante do estabelecimento de uma residência por alguém, que, ainda que não queira que aquela residência se enquadre na categoria de domicílio, ainda assim, se enquadrará. CUNHA, Leonardo Carneiro da. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, no Peru, novembro de 2014, com acréscimos e adaptações feitas após a sanção e promulgação do novo Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em <[http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro)> Acesso em 18/09/2019.

13 MENEZES, Rafael de. Disponível em <<http://rafaeldemenezes.adv.br/aula/parte-geral/parte-geral-resumo-da-parte-geral-do-codigo-civil/>> Acesso em 16 de outubro de 2019.

14 Art. 104 do Código Civil de 2002, quanto à validade do negócio jurídico.

15 Dentro dos meios de solução por autocomposição e heterocomposição, há um respeito a vontade das partes, que, sozinhas, decidem pela solução de seu conflito através da mediação, da conciliação e da arbitragem. A busca por esses meios deve ser um ato de liberalidade, nunca uma imposição processual, pois que o Princípio do Autorregramento da Vontade prevê exatamente isso. A solução do litígio de maneira, diga-se, mais branda por vontade das partes.

como exemplo os contratos de locação, de compra e venda, de permuta, dentre tantas outras possibilidades previstas em nosso Código Civil de 2002.<sup>16</sup>

Esta é a característica mais marcante das relações contratuais, a correlação existente entre as partes que se unem, cada uma colocando em pauta suas conveniências e abrindo mão de suas inconveniências, visando a construção de uma nova situação, benéfica a ambas, e a evidente liberdade contratual juntamente com a obrigatoriedade legal de suas cláusulas. Isto porque, a partir do momento em que é celebrado o acordo de vontades, há, necessariamente, a criação de uma obrigação a ser cumprida em sua totalidade pelos sujeitos contratantes, caso contrário não haveria sentido em negociar.

Do mesmo modo, em meio processual, o negócio jurídico é um ato de autonomia privada, de autorregulação atribuindo às partes o poder para que estas decidam pela categoria jurídica que melhor atendem aos seus anseios, bem como ao conteúdo, ao rito, aos prazos, ao regramento, a como se dará, em termos de conteúdo, o acordo firmado que vinculará a todos os interessados que passarão a ter um comportamento em conformidade com o negócio combinado.

Um negócio processual caracteriza-se pela exteriorização das vontades das partes no decorrer da demanda, dispondo estas dos meios processuais para resolver sua lide. Dessa forma, diversos mecanismos são oferecidos, sejam eles típicos, taxativamente previstos, e atípicos, com margem genérica de formação do negócio.<sup>17</sup>

---

16 O Código Civil de 2002, Lei 10.406/2002 dispõe sobre o assunto a partir do livro III, “Dos Fatos Jurídicos”.

17 Negócios processuais típicos são aqueles acordos que possuem um tipo previsto em lei, estando nela regulado. O negócio jurídico é produto da autonomia privada ou da autorregulação de interesses, implicando liberdade de celebração e estipulação, entretanto, isso não impede que a legislação fixe o regime de determinados negócios. Nestes casos torna-se dispensável o esforço das partes na sua regulação, uma vez que esta já se encontra estabelecida em lei. São alguns exemplos de negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 1973: acordo de eleição de foro (art. 111); desistência do recurso (art. 500, III); convenção para suspensão do processo (arts. 265, II e 792); transação judicial (art. 269, III); convenções sobre prazos dilatatórios (art. 181); renúncia ao direito de recorrer (art. 502); etc. Além dos negócios típicos, é possível que as partes pactuem negócios que não se encaixem nos tipos legais, estruturando-os de modo a atender às suas conveniências e necessidades, seja criando um novo rito, seja restringindo fases, seja limitando ou dilatando prazos, meios de prova, ou a própria forma dos atos do processo. Dessa forma, o negócio é engendrado pela(s) parte(s), não havendo um detalhamento legal acerca do acordo. Nesses casos, há os negócios jurídicos processuais atípicos. Trata-se da hipótese introduzida pelo novo código de processo civil em seu artigo 190, que prevê: Art.190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Quatro pontos podem ser registrados acerca de tais interesses: a) liberdade de negociação (enfoque preliminares); b) liberdade de criação (modelos negociais atípicos); c) liberdade de estipulação (estabelecer conteúdo do negócio); e d) liberdade de vinculação (estabelecer ou não o negócio).<sup>18</sup>

O poder que é atribuído aos sujeitos em escolher a estrutura eficaz e a categoria que melhor irá representar as suas vontades nos demonstra o exercício direto da autonomia de vontade, dos interesses privados devidamente regulados por convenções firmadas e estruturadas pelas próprias partes.

Os juízes e as partes, por meio de negócios processuais, podem promover adaptações aos procedimentos a partir do CPC/2015, ao contrário do que já ocorreu no passado.<sup>19</sup>

São esses elementos que caracterizam o negócio processual, de modo que a sua formação depende da manifestação de vontade das partes, do querer negocial e do objeto lícito, evidenciando que o judiciário busca, acima de tudo, a resolução da lide em conjunto com os litigantes e não de modo impositivo ou omissivo.

O negócio jurídico, típico e atípico, permite às partes o estabelecimento de condições, modos e encargos. Partindo desta premissa, é na negociação jurídica processual que há, nas palavras de Rezende<sup>20</sup>, a contratação do processo, uma formação pactual tal como é o negócio jurídico civil, sendo, de certa forma, um desdobramento deste, exigindo das partes de uma ação um consenso sobre como irão resolver sua demanda de modo a atender aos seus anseios mútuos durante a ação.

Esta autocomposição, que é contemplada tanto na relação contratual civil quanto na relação contratual processual, pode ser observada também nos meios adequados de resolução de conflitos: mediação, conciliação e arbitragem, sendo escolhido pelo demandante para atender sua pretensão uma dentre as opções

---

CORDEIRO CARNEIRO JUNIOR, Paulo Sérgio. Os negócios jurídicos processuais e a justiça do trabalho: os acordos coletivos de trabalho como instrumento de superação da vulnerabilidade do empregado. Disponível <

[https://www.academia.edu/30168223/OS\\_NEG%C3%93CIOS\\_JUR%C3%8DDICOS\\_PROCESSUAIS\\_E\\_A\\_JUSTI%C3%87A\\_DO\\_TRABALHO\\_OS\\_ACORDOS\\_COLETIVOS\\_DE\\_TRABALHO\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_DE\\_SUPERA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_VULNERABILIDADE\\_DO\\_EMPREGADO](https://www.academia.edu/30168223/OS_NEG%C3%93CIOS_JUR%C3%8DDICOS_PROCESSUAIS_E_A_JUSTI%C3%87A_DO_TRABALHO_OS_ACORDOS_COLETIVOS_DE_TRABALHO_COMO_INSTRUMENTO_DE_SUPERA%C3%87%C3%83O_DA_VULNERABILIDADE_DO_EMPREGADO)

Acesso em: 17 de outubro de 2019.

<sup>18</sup> CORDEIRO, Adriano C. Negócios jurídicos processual no novo CPC. Das sequencias do seu descumprimento. Editora Juruá, 2017. Pag. 29.

<sup>19</sup> CORDEIRO, Adriano C. Negócios jurídicos processual no novo CPC. Das sequencias do seu descumprimento. Editora Juruá, 2017. Pag. 30

<sup>20</sup> REZENDE DE ALMEIDA, Diogo Assumpção. A contratualização do processo. Das convenções processuais no processo civil. De acordo com a novo CPC. Ed. LTR, São Paulo.

apresentadas. Então são os meios adequados de resolução de conflitos, mediação, conciliação e arbitragem, instrumentos contratuais a mais, compondo o rol dos negócios jurídicos do âmbito processual, utilizados pelo judiciário para facilitar a resolução de litígios.

Com isto, é observada a correlação entre todos esses institutos, sendo a base de todos a relação contratual estabelecida entre indivíduos que conversam, negociam e chegam a um denominador comum que se torna lei entre as partes.

## **2.1 DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS**

A conciliação, a mediação e a arbitragem conhecidos tradicionalmente como *Alternative Dispute Resolution* (ADR) ou forma Alternativa de Resolução de Conflitos são meio autocompositivos e heterocompositivos, não-adversariais, específicos de resolução de demandas.

Reconheça-se nos dias atuais o entendimento de que não é o judiciário único detentor da jurisdição e mero aplicador da lei, devendo ser levado em consideração todo o caráter garantista do processo e a busca primordial pela resolução do conflito, sendo este um dos motivos que levaram à regulação dos meios adequados de resolução de conflitos acima citados, reconhecidos no modelo multiportas.

Note-se que os conflitantes, no uso de sua autonomia, buscam um terceiro para orientá-las a desatar o nó firmado entre eles, e este terceiro exercerá a jurisdição não adstrita de modo exclusivo ao âmbito estatal e, ainda assim, obterá resultados satisfatórios, jurídicos e válidos, tornando-se lei entre as partes.

Estes entes são imbuídos de poder decisório para solução de conflitos, fazendo incidir sobre eles a resolução jurídica e moralmente correta, a partir dos anseios das partes, restabelecendo a ordem e a paz social, não tendo o código outra opção que não a de reconhecê-los em seu texto normativo como meio de solução de litígios.

A arbitragem será regida por um terceiro imparcial e neutro, denominado árbitro, que, tal como um juiz, irá se manifestar no conflito, tomando uma decisão que tem valor de título executivo extrajudicial, aplicando-a sobre as partes para que estas a cumpram, sendo observada aí a eficácia da decisão tal qual a sentença judicial.

Na conciliação um terceiro irá atuar de forma ativa, como intermediário, instruindo as partes, dando possíveis soluções para que estas resolvam suas questões litigiosas. Consiste a atividade do conciliador em intervir na situação fática, opinando, dando sugestões, alertando às partes da demanda sobre os ganhos e perdas do acordo ali firmado. A conciliação não se preocupa em promover o ganho recíproco, mas sim de resolver a lide, ainda que uma parte perca em detrimento da outra.

Quanto à mediação, esta poderá ser percebida em duas modalidades, a extrajudicial, que ocorre quando a mediação é realizada em câmaras privadas, e judicial, sendo caracterizada pela realização em dependências judiciárias, isto é, a mediação institucionalizada pelos Tribunais de Justiça por meio de Centros Judiciários de Resolução de Conflitos (CEJUSCS). No caso do presente artigo, iremos nos ater à mediação extrajudicial privada.

Na mediação as partes, denominadas “mediandos”, são verdadeiras protagonistas da ação, cabendo ao mediador apenas a facilitação do diálogo, nada mais além disso. A construção da resolução do conflito se dá pelos mediandos; as disposições, os anseios, as questões que são tratadas dentro de uma ação serão discutidas e acordadas pelos interessados, que serão estimuladas a sozinhos chegarem a um acordo.

A mediação<sup>21</sup>, ou ato de intervir entre duas partes opostas a fim de direcioná-las à resolução de suas disputas é reconhecida pela processualística atual em decorrência de sua eficácia, utilizada para prevenir e gerenciar conflitos travados entre sujeitos que já possuem certa intimidade, mas que, por razões outras não atingem, por seus próprios quereres, a solução da controvérsia surgida entre eles, sendo necessária a intervenção de um terceiro desinteressado e neutro que contribuirá, direcionando os níveis de fala e objetivos de cada mediando, a fim de

---

<sup>21</sup> A mediação é um método que se vale de técnicas de comunicação, adequada para a escuta qualificada, prestando-se, com muita eficácia, a concretizar o princípio constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e de proteção do Estado. Como se trata de uma linguagem, qualquer profissional pode se habilitar para obter uma formação. ARRUDA BARBOSA, Águida. Construção dos fundamentos teóricos e práticos do código de família brasileiro. Tese de doutorado. Professora Orientadora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em < <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02082007-115632/pt-br.php>> Acesso em 01 de setembro de 2019.

que estes consigam chegar a um denominador comum que não necessariamente atribuirá para um a vitória e para o outro, a derrota<sup>22</sup>.

Em todas essas possibilidades, quando da formação do acordo, há a presença do negócio jurídico, seja em caráter civil, mediante a contratação do terceiro não interessado e o uso massivo do regramento contratual quanto ao estabelecimento das cláusulas contratuais que irão garantir o cumprimento da obrigação disposta, seja em caráter processual, onde os conflitantes poderão reger o procedimento que guiará seu acordo, sendo este assunto tratado em tópico seguinte, quando trataremos a respeito das obrigações contratuais existentes na mediação.

## **2.2 AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS EXISTENTES NA MEDIAÇÃO: BREVES COMENTÁRIOS**

Para formação do contrato se faz necessária o atendimento a alguns requisitos básicos, os quais determinam sua validade, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, bem como os seguintes princípios, também observados quando dos meios adequados de resolução de conflitos: autonomia da vontade, conforme dito anteriormente, obrigatoriedade de suas cláusulas, pois que espera-se o cumprimento da obrigação imposta tanto no acordo quanto no contrato, consensualidade e a boa-fé, elemento substancial de toda e qualquer relação.

A mediação privada<sup>23</sup>, nosso objeto de estudo, diz respeito a resolução de conflitos por um terceiro que atuará no litígio travado entre pessoas que se conhecem, não opinando ou dando soluções, mas levando as partes, no caso, os mediandos, a se comunicarem e a resolverem suas desavenças por si mesmos,

---

22 À guisa de maior esclarecimento sobre este ponto, enquanto a conciliação se apresenta como meio mais adequado aos conflitos objetivos ou patrimoniais, possibilitando ao conciliador a sugestão de soluções, a mediação se aplica mais apropriadamente às relações que envolvem vínculos afetivos ou familiares entre as partes, cabendo ao mediador a identificação do conflito real vivenciado e o resgate do diálogo, sem a proposição de soluções, que devem ser encontradas pelos próprios envolvidos. ANDRADE, Marina Dionísio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Mediação como direito fundamental: entre a previsão legal e a realidade do sistema jurídico brasileiro. *Justiça do Direito*. Fortaleza, v. 32, n. 1, p. 49-73, jan./abr. 2018. Disponível em <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/7792/4795/>>. Acesso em: 18/10/2019.

23 A Lei 13.140 de 2015 diz o seguinte: Art.1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

através do diálogo saudável e sincero. Assim, caberá à figura do mediador a condução desta conversa, permitindo aos mediandos a exposição de suas razões, a formação de uma negociação jurídica e, com isto, à chegada em uma solução adequada para todos.<sup>24</sup>

Esta solução encontrada pelas partes tem sua eficácia definida nos seus próprios quereres autocompositivos, sendo imposta não pelo ente estatal, mas pelos conflitantes, que firmam com o mediador um contrato de prestação de serviços e dão causa a uma transação, fato este que torna a decisão negocial muito mais efetiva, pois que obtida em uma ação onde os litigantes construíram de comum acordo a sentença que irá regê-los.

O contrato de prestação de serviços está previsto no Código Civil, art.593 que conceitua o instituto aduzindo que seria o mesmo um negócio jurídico por meio do qual uma das partes, o prestador de serviços, se obriga a realizar uma atividade para outrem, denominado “tomador”, mediante remuneração.

Durante o processo de mediação privada, na qualidade de ente contratado para prestar um serviço, caberá ao mediador, sendo estas suas funções práticas, atentar-se à questão fática trazida na sessão, prestando atenção a tudo que é dito pelos mediandos, fazendo-os compreender que possuem importância, que estão sendo ouvidos, acreditados em suas palavras, pois que buscam um no outro o respeito, a compreensão, a chance de se comunicar, cabendo ao mediador esta função de apaziguar e facilitar a conversa através da realização da sessão em um ambiente acolhedor e tranquilo.

---

24 A mediação possui características básicas como a privacidade, a economia financeira e de tempo, reaproximação dos conflitantes, voluntariedade, autonomia das decisões e eficácia do cumprimento dos acordos firmados, retirando-se daí os princípios regentes do instituto, tanto conforme o que dispõe o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), quanto com o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 166, que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”, aplicando-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. CONIMA. Regulamento modelo mediação. [s.d]. Disponível em: <[http://www.conima.org.br/regula\\_modmed](http://www.conima.org.br/regula_modmed)>. Acesso em: 18/10/2019. Merece destaque a confidencialidade, que, aliás, está relacionada na Lei 13.140/2015 como um dos princípios da mediação (art. 2.º, VII). As partes precisam estar à vontade para expor todos seus dramas, objetivos, expectativas, confiando no conciliador ou no mediador a condução segura, discreta e serena dos trabalhos destinados à obtenção de uma autocomposição. A confidencialidade, nos termos do § 1.º do art. 166 do CPC, ‘estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes’ CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro. Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas. Revista de Processo. São Paulo, v. 259, Set. 2016. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal>>

O mediador não intervém, não sugere, não induz, mas promove a escuta dos conflitantes em prol da comunicação, visando à recuperação da responsabilidade por suas escolhas e pela qualidade de convivência para a adequada realização da relação jurídica que os vincula, usando como técnica o deslocamento do olhar que se move do passado e do presente para o futuro. Este é o momento de magia da mediação que não ocorre na conciliação, porque são diferentes em sua essência.<sup>25</sup>

Quando nos reportamos ao contrato de prestação de serviços estamos tratando da contratação do mediador para que este atue na causa, agindo em respeito aos princípios do art. 166, caput, do NCPC, notando-se a semelhança entre os institutos jurídicos da mediação e do contrato quando nos deparamos com os requisitos impostos a ambos, do tratamento isonômico entre as partes, a autonomia da vontade, a busca do consenso, a boa-fé, a bilateralidade de obrigações e, no caso da contratação, a onerosidade.<sup>26</sup>

Mediante esta contratação, poderão as partes estabelecer qual o objeto da mediação, as obrigações de cada mediando e do mediador, o local onde serão realizadas as sessões de mediação, os valores que serão pagos a título de honorários, o procedimento que será adotado diante do caso concreto, as multas aplicáveis em caso de descumprimento, dentre outras possibilidades que podem ser retiradas da negociação processual e alocadas na contratação. Em uma câmara de mediação o regulamento pode substituir este contrato.<sup>27</sup>

O prestador de serviços, no caso o mediador, assume a obrigação de fazer perante o tomador, o mediando que o contratou, o qual tem a obrigação de pagar pelos serviços, apresentando uma contraprestação pela atividade executada pelo terceiro facilitador. A partir desta contratação, caberá ao mediador exercer a sua função.

Lisa Parkinson aduz que os mediadores possuem múltiplas funções, tais como a de catalisador, iniciando a conversa entre os mediandos; a de gerente, de

---

25 ARRUDA BARBOSA, Águida. A implementação do instituto da mediação familiar no Brasil. Artigo publicado na obra coletiva coordenada por Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro (Universidade de Lisboa) "Escritos de Direito das Famílias. Uma perspectiva luso-brasileira. Porto Alegre: Editora Magister, 2008 ps. 377/394. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/35388297/a-implantacao-do-instituto-da-mediacao-familiar-no-brasil>> Acesso em:18/10/2019.

26 Lei de mediação nº 13.140/2015 art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

27 GOUVÊA NETO, Flávio de Freitas. Os contratos na mediação: Conheça os diferentes instrumentos contratuais de um processo de mediação. Disponível em <<https://freitasgouvea.jusbrasil.com.br/artigos/443709611/os-contratos-na-mediacao>> Acesso em 19/10/2019.

modo a oferecer aos mediandos uma estrutura adequada para resolução do conflito em questão. Ainda, ocupam a função de árbitros, estabelecendo regras, controlando o tempo de fala a fim de garantir que cada participante possa exprimir sua vontade; e de intérpretes, pois que orientam os mediandos a olhar o conflito por outra perspectiva. Aduz ainda que o mediador tem a função de transmissor de informações, explicando aos participantes informações relevantes, bem como sendo um testador da realidade, verificando todas as opções de resolução de conflitos.<sup>28</sup>

Para atingir a intercompreensão, será necessário valer-se de informações, sentimentos, ideias, valores, explicações, representações, permitindo a circularidade da subjetividade e da objetividade de cada um. Trata-se, enfim, de uma atitude comunicativa que leva cada mediando a ter o cuidado de se fazer compreender e de se esforçar para compreender o que o outro diz. Trata-se de diálogo pelo registro do *Eu*, vindo das experiências vividas, do *Tu*, conforme as relações interpessoais, e do *Ele*, advindo do estado de coisas existentes. Nessa dinâmica comunicacional há espaço, inclusive, para surgir a incompreensão – tanto do eu como do tu – afinal, compreender e compreender-se pressupõe aceitar que existem o inexplicável e o desconhecido presentes em ambos os mediandos.<sup>29</sup>

Com o fornecimento de seus serviços haverá a formação de uma nova relação contratual, dessa vez entre os mediandos, através da elaboração do termo de abertura e o termo de encerramento, para posteriormente, haver a elaboração do acordo<sup>30</sup>, sendo este a maior expressão contratual contida na mediação, vez que será neste documento que estarão presentes a anuência, as obrigações que deverão ser cumpridas pelas partes, a data de início do adimplemento do acordo e demais disposições.

Então notem o nosso objeto de estudo: a formação do negócio jurídico entre os mediandos e o mediador, e a negociação da demanda entre os mediandos a fim de finalizar o processo; um verdadeiro negócio jurídico contido na mediação que concede aos seus litigantes condições para que estes estipulem qual será o objeto da mediação, quais as obrigações que serão observadas e cumpridas, o local onde

28 PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar**. 2. Tri. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

29 BARBOSA, Águida Arruda. Construção dos fundamentos teóricos e práticos do código de família brasileiro. Tese de doutorado. Professora Orientadora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02082007-115632/pt-br.php>> Acesso em 01 de setembro de 2019.

30 GOUVÊA NETO, Flávio de Freitas. Os contratos na mediação: Conheça os diferentes instrumentos contratuais de um processo de mediação. Disponível em <<https://freitasgouvea.jusbrasil.com.br/artigos/443709611/os-contratos-na-mediacao>> Acesso em 19/10/2019.

se dará a sessão de mediação, o pagamento dos honorários e demais questões necessárias ao bom andamento do feito.

Em termos de eficiência, a mediação encontra-se em vantagem quando proporciona aos mediandos a resolução digna, econômica, célere e justa de seu conflito. A comunicação entre os conflitantes é primordial na mediação, pois que seu objetivo máximo é fazer com que os mediandos se reconheçam, se escutem e se entendam. A partir da utilização dos seus princípios básicos, há uma garantia de finalização da demanda, o que justifica a ausência de insatisfações e novas buscas pelo judiciário a fim de tratar sobre os mesmos assuntos.

A morosidade do processo, seu alto custo e a sua conseqüente falta de resolução é um fato incontestável, e a busca por outros meios que contribuam para efetividade do Princípio do Acesso à justiça deve ser estimulada para que assim cumpra o Estado sua obrigação de fornecer à sociedade aquela função avocada por ele, de ser detentor da resolução de conflitos.

E justamente por isso que o instrumento contratual foi constado atualmente como a melhor solução, trazido do meio cível para o processual, de modo a preservar a autonomia das partes, seus anseios e os modos que para elas, dentro das possibilidades, parece ser o mais adequado.

### **3 CONCLUSÃO**

A dinâmica judiciária atual está mudando, e se antes era estimulada a litigância, hoje nos deparamos com um sistema onde a pacificação e a resolução de litígios de um modo mais brando é de fato estimulada, seja para, em números, desinchar o sistema abarrotado de processos que são sentenciados muitas vezes tardiamente, fazendo com que a decisão perca sua eficácia, seja pela promoção da atuação das partes na construção de suas decisões.

No Brasil, os métodos de solução de conflitos surgiram para suprir a necessidade de viabilização o acesso à justiça, e não por acaso foi criada a Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça, justamente para promover esta cultura de pacificação de conflitos que podem ser resolvidos pelas próprias partes, sendo desnecessária a intervenção estatal e a imposição deste de decisões, muitas vezes, inaptas.

O que ocorre na mediação é uma relação contratual dúbia, travada entre as partes com o mediador, com o fornecimento de serviços deste, e entre os próprios mediandos, com a formação do negócio jurídico que dará causa a uma obrigação que, uma vez cumprida, findará a demanda.

Visamos demonstrar o quanto estão interligados os institutos processuais e civis quanto a formação contratual e o interesse pela autocomposição da demanda, sendo construído o negócio jurídico e demais meios adequados de resolução de conflitos a partir dos ideais do contrato civil.

#### 4 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marina Dionísio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. **Mediação como direito fundamental: entre a previsão legal e a realidade do sistema jurídico brasileiro**. *Justiça do Direito*. Fortaleza, v. 32, n. 1, p. 49-73, jan./abr. 2018. Disponível em <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/7792/4795/>>. Acesso em: 18/10/2019.

ARRUDA BARBOSA, Águida. **Construção dos fundamentos teóricos e práticos do código de família brasileiro**. Tese de doutorado. Professora Orientadora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-02082007-115632/pt-br.php>> Acesso em 01 de setembro de 2019.

ARRUDA BARBOSA, Águida. **A implementação do instituto da mediação familiar no Brasil**. Artigo publicado na obra coletiva coordenada por Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro (Universidade de Lisboa) "Escritos de Direito das Famílias. Uma perspectiva luso-brasileira. Porto Alegre: Editora Magister, 2008 ps. 377/394. Disponível em < <https://www.passeidireto.com/arquivo/35388297/a-implantacao-do-instituto-da-mediacao-familiar-no-brasil> > Acesso em:18/10/2019.

CONIMA. **Regulamento modelo mediação**. [s.d]. Disponível em: <[http://www.conima.org.br/regula\\_modmed](http://www.conima.org.br/regula_modmed)>. Acesso em: 18/10/2019.

CORDEIRO CARNEIRO JUNIOR, Paulo Sérgio. **Os negócios jurídicos processuais e a justiça do trabalho: os acordos coletivos de trabalho como instrumento de superação da vulnerabilidade do empregado**. disponível < [https://www.academia.edu/30168223/os\\_neg%C3%93cios\\_jur%C3%8ddicos\\_processuais\\_e\\_a\\_justi%C3%87a\\_do\\_trabalho\\_os\\_acordos\\_coletivos\\_de\\_trabalho\\_como\\_instrumento\\_de\\_supera%C3%87%C3%83o\\_da\\_vulnerabilidade\\_do\\_empregado](https://www.academia.edu/30168223/os_neg%C3%93cios_jur%C3%8ddicos_processuais_e_a_justi%C3%87a_do_trabalho_os_acordos_coletivos_de_trabalho_como_instrumento_de_supera%C3%87%C3%83o_da_vulnerabilidade_do_empregado)> acesso em: 17 de outubro de 2019.

CORDEIRO, Adriano C. **Negócios jurídicos processual no novo CPC. Das sequencias do seu descumprimento**. Editora Juruá,2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Texto preparado para o I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual e apresentado em Lima, no Peru, novembro de 2014, com acréscimos e adaptações feitas após a sanção e promulgação do novo Código de Processo Civil brasileiro. Disponível em < [http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios\\_jur%C3%ADdicos\\_processuais\\_no\\_processo\\_civil\\_brasileiro](http://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro)> Acesso em 18/10/2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. v.1. 17ª. ed. Revista, ampliada e atualizada. Editora: JusPODIVM, 2015.

GOUVÊA NETO, Flávio de Freitas. **Os contratos na mediação: Conheça os diferentes instrumentos contratuais de um processo de mediação**. Disponível

em < <https://freitasgouvea.jusbrasil.com.br/artigos/443709611/os-contratos-na-mediacao>> Acesso em 19/10/2019.

LIMA, Wesley. **Uma nova abordagem da jurisdição no Processo Civil contemporâneo.** Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5290](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5290)> acesso em 18/10/2019.

MENEZES, Rafael de. Disponível em < <http://rafaeldemenezes.adv.br/aula/parte-geral/parte-geral-resumo-da-parte-geral-do-codigo-civil/>> Acesso em 16 de outubro de 2019.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais.** Editora: JusPODIVM,2016.

PARKINSON, Lisa. **Mediação familiar.** 2. Tri. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

REZENDE DE ALMEIDA, Diogo Assumpção. **A contratualização do processo. Das convenções processuais no processo civil. De acordo com a novo CPC.** Ed. LTR, São Paulo.